TC 1.989/2007

2º Julgado – 5ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Fornecimento de materiais de insumos para esterilização. AHM. 1. Publicidade efetivada no Diário Oficial da Cidade e nos sítios eletrônicos. 2. Preços contratados abaixo da média pesquisada. 3. Inexistência de dano ou prejuízo ao Erário. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regulares o Pregão e o Contrato, multa AFASTADA. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.441ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Fornecimento de materiais de insumos para esterilização. IRREGULARES. NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS. Votação por maioria. MULTA. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros, JOÃO ANTONIO– Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos apelos, para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido e julgar regulares o Pregão 067/2006 e o Contrato 025/2006, afastando, por consequência, a multa aplicada ao responsável.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante declaração de voto apresentada, deu procedência parcial dos instrumentos analisados, unicamente para acolher os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº: 72.001.989.07-91 da análise do Pregão 067/2006 e do Contrato 025/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para fornecimento de materiais em consignação de insumos para esterilização para Sterrad 100S, para uso nas unidades da AHMRNO, pelo valor de R$ 590.056,00.

Nesta fase processual, em análise os Recursos interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, Gustavo Guilherme Kuhlmann e Autarquia Hospitalar Municipal, em face ao V. Acórdão de fls. 205/206, do Egrégio Plenário, que por maioria de votos julgou irregular o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 025/2006 e ainda, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros produzidos, e, à unanimidade de votos, aplicou ao responsável pela não publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação, a multa no valor de R$435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Insurgiram-se os Recorrentes contra o r. julgado, em síntese, argumentando que o V. Acórdão deve ser integralmente reformado para acolhimento do Pregão e o decorrente Contrato ora analisados, ou alternativamente para reconhecer os efeitos financeiros decorrente do ajuste, tendo em vista não ter havido qualquer prejuízo ao Erário, bem como, considerando que quando do julgamento o contrato já havia se exaurido e completamente adimplido seu objeto, em respeito a sempre necessária segurança das relações jurídicas, e ainda o cancelamento da multa aplicada.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo em parecer acostado às fls. 250/253, concluiu, preliminarmente, pelo conhecimento, tendo em vista preencherem os requisitos de admissibilidade, entretanto, quanto ao

mérito opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, por não apresentarem fatos novos capazes de alterar o V. Acórdão, endossada pelo I. Assessor Chefe.

A PFM, à fl. 256, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos da sua peça recursal, para o fito de que seja reformada r. decisão desta E. Corte, reconhecendo-se os efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral, acompanhando o pronunciamento da AJCE, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidades, e, quanto ao mérito, entendeu que os apelos não merecem provimentos, posto que as razões neles aduzidas não revelam fato ou fundamento novos capazes de reformar o R. Julgado, e ou, ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pelos interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, Gustavo Guilherme Kuhlmann e Autarquia Hospitalar Municipal, em face ao V. Acórdão de fls. 205/206 que, por maioria de votos, julgou irregular o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 025/2006, com aplicação e multa ao responsável e não aceitação dos efeitos financeiros.

Alegam os Recorrentes, em síntese, não ter havido qualquer prejuízo ao Erário, isto porque o contrato já havia se exaurido e completamente adimplido seu objeto, requerendo, assim, em respeito à segurança das relações jurídicas, o acolhimento dos ajustes, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

No mérito, observo que a irregularidade consistiu na ausência de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação.

De acordo com o próprio Recorrente, somente um licitante compareceu à sessão do Pregão, demonstrando que a ausência de publicação em jornal de grande circulação teria prejudicada a competitividade do certame em razão da inadequada publicidade realizada pela Origem. Entretanto, ressalta o Órgão Fazendário a manifestação da Secretaria Geral durante a instrução do processo no sentido de considerar a possibilidade do acolhimento da licitação e do contrato, com as recomendações necessárias, isto porque a publicidade havia

sido efetivada no Diário Oficial da Cidade e nos sítios eletrônicos, entendendo pouco provável que a divulgação do certame da forma como ocorreu haja contribuído para a exiguidade de licitantes.

Nessa linha de abordagem, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso aprovou, em caráter excepcional, o Pregão e o Contrato, destacando, também, o voto do Conselheiro Maurício Faria que acolheu os efeitos financeiros do ajuste, tendo em vista que os preços contratados revelaram-se abaixo da média pesquisada, bem como a inexistência de dano ou prejuízo ao Erário.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de reformar o V. Acórdão atacado e julgar regulares o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 025/2006, afastando a multa aplicada ao responsável.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.440ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o voto proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregulares o procedimento licitatório Pregão 067/2006 e o Contrato 025/2006, em razão da ausência de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação, a teor do disposto no artigo 8º do Decreto Municipal 46.662/05.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, que, consoante relatório e voto apresentados, tendo em vista a especificidade do objeto licitado e a inexistência de prejuízos ao Erário, acolheu, em caráter excepcional, os referidos pregão e contrato.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente

Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, pela ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos convocatórios dos interessados.

Vencidos, ainda quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, que aceitou os efeitos financeiros e deu determinação à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, e o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que acolheu os efeitos financeiros dos instrumentos analisados, destacando que os preços contratados revelaram-se abaixo da média pesquisada e que não houve dano ou prejuízo ao Erário**.**

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista a ausência de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação, em aplicar ao responsável pela impropriedade apontada a multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 25/2006, cujo objeto é o fornecimento de materiais em consignação de insumos para esterilização para Sterrad 100S, Kit Cepap e manta térmica para a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte.

A Auditoria analisou o procedimento licitatório e apontou a falta de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande

circulação, o que afrontaria o disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal 46.662/05.

Opinou pela irregularidade do Pregão e pela irregularidade do Contrato. Intimada, a Origem apresentou as justificativas encartadas às fls. 132/167, reconhecendo a irregularidade detectada, porém, atribuindo-a a um lapso, argumentou que apesar da participação de apenas uma licitante no certame, o preço contratado foi menor do que o obtido na pesquisa de mercado, e assim, não houve prejuízos ao Erário.

Destacou também que o Contrato estava sendo cumprido satisfatoriamente.

A Coordenadoria IV avaliou as justificativas trazidas pela Origem e, entendendo que não foram suficientes para eliminar a irregularidade, ratificou a conclusão anteriormente esposada.

Determinei à Auditoria que analisasse o Contrato, desvinculando-o do procedimento licitatório.

Em resposta, a Coordenadoria esclareceu que o ajuste está formalmente regular. Instada a pronunciar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo alertou acerca da especificidade dos serviços prestados e da restrição de mercado.

Todavia, confirmou a conclusão de irregularidade do Pregão, sugerindo a relevação da impropriedade em caráter excepcional, diante da vantajosidade da contratação sob o aspecto econômico.

Opinou pela regularidade do contrato. Sobreveio manifestação da Assessora-Chefe, que alertou sobre a possibilidade de que a participação de um único licitante possa não derivar da falha apontada, propondo o acolhimento excepcional do Pregão, sem prejuízo das determinações pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal lastreou seu parecer nos argumentos apresentados pelos órgãos técnicos desta Corte, destacando que a irregularidade apontada não causou prejuízos ao Erário, concluiu pelo acolhimento do instrumento analisado.

A Secretaria Geral manifestou-se a seguir, indicando que o mencionado Pregão buscou a aquisição de três itens, sendo que o primeiro deles (STERRAD 100S) e o terceiro (manta térmica) foram adjudicados, respectivamente, para as únicas proponentes e que o segundo item foi considerado deserto.

Referindo-se à falta de publicação do certame em jornal de grande circulação, destacou o alcance da Internet como meio de comunicação e

sua utilização pela Prefeitura para divulgar as licitações, o que, inegavelmente, proporciona ampla publicidade ao certame.

Por essa razão, entendeu ser pouco provável que a exiguidade de licitantes tenha sido causada pala falta de publicidade em jornal de grande circulação. Manifestou-se, assim, pelo acolhimento da licitação e do contrato, sem prejuízo das recomendações cabíveis. É o relatório.

VOTO

Diante das análises e propostas da Auditoria e da Assessoria Jurídica, ambas endossadas pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo-se em conta a especificidade do objeto licitado e a inexistência de prejuízos ao Erário, acolho, em caráter excepcional, o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 25/2006.

No entanto, as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte demonstram que o agente público responsável não respeitou os ditames legais no momento da edição dos atos apreciados, violando disposições legais pertinentes à matéria.

Por tal razão, aplico ao responsável a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) em razão de sua responsabilidade funcional.

Ademais, determino à Origem que obedeça rigorosamente as disposições legais que regem o procedimento licitatório, obrigando-se a providenciar a divulgação de futuros certames em jornal de grande circulação, a teor do disposto no artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, e ao artigo 8º do Decreto Municipal 46.662/05 (2.440ª S. O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor

Julgo irregulares o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 025/2006 dele decorrente em razão da ausência de publicação do aviso de convocação dos interessados em jornal de grande circulação, o que configurou infringência ao artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05 que regulamenta o processamento das licitações na modalidade Pregão, posto que, conforme relatado pela própria Origem, somente uma licitante compareceu à sessão do pregão, o que pode ter decorrido da inadequada publicidade e gerado prejuízo à competitividade.

Aplico ao Ordenador da despesa a multa proposta pelo Relator.

Acolho, contudo, os efeitos financeiros do contrato, tendo em vista que os preços contratados revelaram-se abaixo da média pesquisada, bem como a inexistência de dano ou prejuízo ao Erário **(2.440ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuida-se nos autos do julgamento do Pregão nº 067/2006 e Contrato nº 025/2006 para fornecimento de materiais, em consignação, de insumos para esterilização de Sterrad 100S, kit Cepap e Manta Térmica, para uso nas unidades da Autarquia.

Na Sessão Ordinária nº 2.440ª, o Nobre Conselheiro Relator Antonio Carlos Caruso acolheu, excepcionalmente, os instrumentos aqui analisados, aplicando, entretanto, ao responsável, a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), por não ter respeitado os ditames legais por ocasião da edição dos atos apreciados.

Determinou, ainda, rigorosa obediência, pela Pasta, das disposições legais que regem o procedimento licitatório, divulgando os futuros certames em jornal de grande circulação. Aceitou, também, de qualquer forma, os efeitos da avença concretizada.

O Conselheiro Revisor Maurício Faria, em face do apontado pelos órgãos técnicos, julgou irregulares os instrumentos "sub examine", e aplicou a multa ao ordenador da despesa, acolhendo, contudo, os efeitos financeiros do Contrato, tendo em vista que os preços contratados revelaram-se abaixo da média pesquisada, acenando, ainda, para a inexistência de dano ou prejuízo ao Erário.

De sua vez, os Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões acompanharam o douto Conselheiro Revisor Maurício Faria, votando, igualmente, pela irregularidade do pregão e do ajuste dele originário, e pela imposição de multa ao ordenador da despesa, não aceitando, todavia, os efeitos financeiros.

Entendo, pela minha ótica, ter ocorrido empate no tema concernente à admissão dos efeitos financeiros, em face dos pronunciamentos externados, registrados nas notas taquigráficas.

Essa questão, em torno da receptividade dos efeitos financeiros de contratos julgados irregulares por este Sodalício demanda, a meu ver, uma reflexão mais detida sobre a gravidade da irregularidade praticada, que ensejou a não acolhida do ajuste.

No caso concreto, houve ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade dos atos convocatórios dos interessados, como, a propósito, ressaltou o Nobre Conselheiro Revisor, reduzindo o universo de participantes a um único licitante.

O próprio Relator, referindo-se aos apontamentos dos órgãos técnicos, também consignou, na motivação de seu voto, a infringência das regras legais na edição dos atos apreciados.

Por essas razões, também não admito os efeitos financeiros, alinhando-me, nessa parte, à corrente sustentada pelos Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO

O Colendo Plenário decidiu, por maioria de votos, julgar irregulares o Pregão nº 067/2006 e o Contrato nº 025/2006, dele decorrente, não aceitando seus efeitos financeiros, vencidos o Nobre Conselheiro Relator que dava acolhida aos referidos atos, e o Conselheiro Revisor que aceitava os efeitos financeiros do ajuste julgado, o que também foi acrescido ao voto do ilustre Relator.

Por unanimidade impor ao ordenador da despesa a multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), prescrita no art. 52, inciso II, da Lei n.º 9.167/80[1]e no art. 86, inciso II, do Regimento Interno[2] deste Egrégio Tribunal.

[1] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II - Multa.

[2] **Art. 86 -** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa